



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO/PB

Inquérito Civil nº 048.2023.000581

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de **CONCEIÇÃO/PB**, denominado **COMPROMITENTE**, e **LUCINEIDE VIEIRA PEREIRA - Prefeita Constitucional de Ibiara-PB**, denominada **COMPROMISSÁRIA**, celebram **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 22 e seguintes da Resolução CPJ nº 004/2013, do MPPB.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, de acordo com o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil ou a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição Federal as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO o julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, de 06 de setembro de 2018, sobre o assunto em questão, instrui assim:

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. (...) 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (...) Dentre esses pressupostos, destaco a necessidade imposta pela CF/88 de que as atribuições do cargo comissionado criado sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, não se podendo compreender nesse espectro atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas. É, ainda, imprescindível que exista um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para o desempenho da atividade de chefia ou assessoramento, o que legitima o regime de livre nomeação e exoneração. Esses requisitos estão intrinsecamente imbricados, uma vez que somente se imagina uma exceção ao princípio do concurso público, previsto na própria Constituição Federal, em virtude da natureza da atividade a ser desempenhada, a qual, em razão de sua peculiaridade, pressupõe relação de fides entre nomeante e nomeado. Vai nesse sentido a jurisprudência da Corte, conforme adiante se vê: Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Lei distrital que criou cargos em comissão para funções rotineiras da Administração Pública. Impossibilidade. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência da Corte a respeito do tema, a qual reconhece a inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão para funções que não exigem o requisito da confiança para seu preenchimento. 2. Esses cargos, ademais, deveriam ser preenchidos por pessoas determinadas, conforme descrição constante da aludida lei. 3.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é negado provimento (RE nº 376.440/DF-ED, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 14/11/14).

CONSIDERANDO, ainda, teor da Repercussão geral 1.010 do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu requisitos para a criação do cargo em comissão: Ementa: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp 963260/RS que considera como ato de improbidade administrativa a nomeação de cargos comissionados sem que lhes fossem atribuídas atividades típicas de chefia, direção ou assessoramento, mas, sim, atribuições básicas da administração;

CONSIDERANDO que o termo de ajustamento de conduta é espécie de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir de sua celebração, conforme o artigo 22 da Resolução CPJ nº 004/2013;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do ICP nº 048.2023.000581, que aponta para a existência de inúmeros vínculos temporários em cargos de atividade tipicamente rotineira no município de Ibiara-PB;

CONSIDERANDO que desde o ano de 2023 o município de Ibiara vem solicitando prorrogação de prazos para a solução administrativa do problema sem, contudo, apresentar a solução adequada;

CONSIDERANDO que o município de Ibiara-PB possuía no mês de agosto de 2025 67 (sessenta e sete) cargos comissionados;

CONSIDERANDO que no município de Ibiara-PB o número de servidores contratados temporariamente, no final de agosto de 2025, representava 60,8% do total dos servidores efetivos, o que indicava que o ente municipal extrapolou em 40 pessoas o contingente máximo para contratação por excepcional interesse público previsto na RN-TC nº 04/2024;

CONSIDERANDO que, após consulta ao SAGRES TCE/PB, constatou-se, em relação ao ano de 2025, a existência de empenhos para pagamento de contratação de profissionais para a prestação de serviços por veterinário, fisioterapeuta, assistente social, odontólogo, cuidador, nutricionista, enfermeiro, psicólogo, auxiliar de serviços (manutenção e conservação), servente, porteiro, motorista, auxiliar de serviços gerais; cuidador escolar; cuidador e regador de plantas, o que viola o princípio constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO ainda a inexistência de concurso público em aberto na Prefeitura de Conceição, bem como a necessidade de realização de certame, já sinalizada pela própria Administração ao longo do encadernado extrajudicial acima comentado;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação, **RESOLVEM CELEBRAR** o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, com fulcro no artigo 5º, §6º, Lei nº 7.347/1985, Lei n. 11.340/06 e art. 22 e seguintes da Resolução n. 04/2013, do MPPB, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: no prazo de 04 (quatro) meses o município de Ibiara deflagrará o concurso público para provimento dos cargos efetivos, com o lançamento de edital (contendo todo o cronograma do certame, incluindo as datas da realização das provas e divulgação dos resultados), devendo adotar as providências administrativas para contratação de pessoa jurídica dotada de credibilidade, contra a qual inexista denúncias de irregularidade e de anulações de disputas por ela organizadas;

CLÁUSULA SEGUNDA: mensalmente (até o dia 20 de cada mês), o município informará

ao Ministério Público acerca do andamento do TAC ora celebrado, indicando o trâmite e a evolução da contratação da banca, bem como a lavratura e a apresentação de todos os documentos iniciais do concurso;

CLÁUSULA TERCEIRA: o município de Ibiara se compromete a não mais celebrar ou prorrogar contratos administrativos temporários, bem como a realizar pagamentos, mediante empenho, de profissionais para os quais existam cargos públicos na estrutura administrativa do município, tais como: veterinário, fisioterapeuta, assistente social, odontólogo, nutricionista, enfermeiro, psicólogo, auxiliar de serviços (manutenção e conservação), servente, porteiro, motorista, auxiliar de serviços gerais, cuidador e regador de plantas, dentre outros, ressalvados os casos de serviços essenciais como saúde, assistência e educação, observada a legislação do município que trata da contratação temporária;

CLÁUSULA QUARTA: o presente **Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta** terá força de título executivo extrajudicial, nos termos do *art. 5º, § 6º*, da *Lei n.º 7.347/85*, bem como do CPC, podendo ser executado em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações nele previstas;

CLÁUSULA QUINTA: caso não sejam cumpridas as obrigações nos prazos acima estipulados confirmado o seu descumprimento pelo **MUNICÍPIO DE IBIARA-PB**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, procederá ao acionamento judicial, inclusive desde já cominada: a) multa diária e pessoal em relação às cláusulas primeira e segunda: b) multa pessoal para cada contratação/renovação ou pagamento mediante empenho, a ser suportada pela gestora signatária deste Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do *art. 536 c/c art. 814 e seguintes do CPC*, do *art. 11 da Lei 7.347/85*, em valor de parâmetro de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, até o limite de **R\$20.000,00 (vinte mil reais) em relação à primeira e segunda cláusulas e até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais) em relação à terceira cláusula**, após notificação pessoal para cumprimento, com juros de 1% ao mês e corrigida monetariamente até o efetivo cumprimento das obrigações acordadas no presente termo, observando-se para tanto o procedimento legal correspondente;

CLÁUSULA SEXTA: o valor da multa, em caso de descumprimento, será destinado ao Fundo Especial de Proteção aos Interesses Difusos da Paraíba (FDD-PB), CNPJ nº11.887.642/0001- 70, Conta Banco do Brasil, Ag. 1618-7, C/C 11.790-0, não sendo substitutivo das obrigações contraídas neste Termo, nem substituindo ou impedindo a aplicação de outras medidas previstas em lei;

CLÁUSULA SÉTIMA: as partes elegem o Foro da Comarca de Conceição-PB para dirimirem quaisquer dúvidas acerca do presente **Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta**, bem como para os casos de inadimplência do mesmo;

CLÁUSULA OITAVA: Ao presente **Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta – TAC** será dada divulgação ampla à sociedade, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público da Paraíba, bem como do município de Ibiara-PB;

CLÁUSULA NONA: E assim, *por estarem as partes ajustadas e compromissadas*, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em *(03) três vias, o qual terá eficácia de título extrajudicial*, nos termos dos artigos 5º, I e §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 814, caput, do NCPC.

Conceição-PB, data da assinatura eletrônica



Renato Martins Leite
Promotor de Justiça

Lucineide Vieira Pereira
Prefeita de Ibiara

Washington Vitorino da Silva Santos
Assessor Jurídico